



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001317/93-79
Acórdão : 201-74.218

Sessão : 25 de janeiro de 2001
Recurso : 103.437
Recorrente : CONSTRUTORA CARAJÁS LTDA.
Recorrido : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

DCTF – FALTA DE ENTREGA. A falta da entrega da DCTF, em tempo hábil, autoriza o lançamento de ofício da multa prevista no § 3º do artigo 11 do DL nº 1.968/82, por mês de atraso ou fração. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONSTRUTORA CARAJÁS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, José Roberto Vieira, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas/cl



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001317/93-79

Acórdão : 201-74.218

Recurso : 103.437

Recorrente : CONSTRUTORA CARAJÁS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração relativo a falta de entrega da DCTF, nos meses de agosto a dezembro de 1989, março a julho de 1990 e setembro a dezembro de 1991.

Impugna a exigência alegando estar desobrigado de prestar a referida declaração, por ter sido amparada através de medida liminar e por decisões anteriores à lavratura do auto de infração, em vista da manifesta inconstitucionalidade do PIS, declarada pelo STF.

A autoridade monocrática manteve a exigência, sob os auspícios do parágrafo único do artigo 151 do CTN, que não dispensa o cumprimento de obrigação acessória no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Inconformada, a ora recorrente interpõe o presente recurso, reiterando os argumentos da impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, instada a manifestar-se, pede a manutenção da penalidade aplicada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001317/93-79
Acórdão : 201-74.218

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Ainda que respeitáveis os argumentos da recorrente, entendo estar desamparada de razão.

Com efeito, ainda que sob o manto da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação acessória, aqui guerreada, não estava a contribuinte desobrigada de seu cumprimento.

O parágrafo único do artigo 151 é taxativo quando determina que a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos de seu *caput*, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias geradas pelo tributo amparado.

Não lhe socorre, igualmente, ainda que simpático, o argumento que o reconhecimento da mácula legal ou constitucional do tributo tenha o condão de retroagir para dispensar o cumprimento de obrigação que, à época de sua exigência, era legalmente amparada.

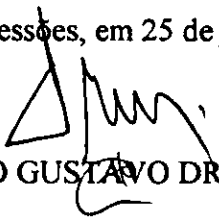
Vingasse tal argumento, a autoridade fiscal estaria impedida de exigir o cumprimento de obrigação acessória enquanto se discutisse a legalidade ou constitucionalidade da obrigação que lhe deu causa, tornando inócuo o parágrafo único citado.

Exsurge que, vigente o cumprimento da obrigação acessória, expressamente determinada, mesmo que ocorrente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o reconhecimento futuro de mácula no tributo que a ampara não tem o condão de elidi-la.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER